



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2119995-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente MARCIO DE MELO MONTEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 32.956

HABEAS CORPUS n.º 2119995-02.2025.8.26.0000 (Processo digital)

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL – (Processo n.º 1500912-78.2025.8.26.0540)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES
CONTRA A VIDA

IMPETRANTE: D. P.

PACIENTE: M. DE M. M. DA S.

“Habeas Corpus”. Lesão corporal no âmbito da violência doméstica e contra adolescente com deficiência cognitiva. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decisão fundamentada nos preceitos legais e em detalhes do caso concreto, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso III, ambos do CPP. Necessidade de manutenção da ordem pública e correlata proteção à integridade da vítima e testemunhas. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem denegada de plano, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de M. de M. M. da S. sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e de Crimes Contra a Vida de São Caetano do Sul, no feito sob o n.º 1500912-78.2025.8.26.0540. Aduz o impetrante, em síntese, ter sido o paciente preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 129, §§ 9º e 11, do Código Penal e Lei nº 14.344/2022, convolvendo-se o ato em custódia preventiva, consoante fundamentação inidônea, a par de ausentes os requisitos autorizadores da segregação.

Diz ser o paciente primário e manter residência fixa, além do que, diante de eventual condenação, faria ele jus a regime prisional brando, daí a desproporcionalidade da prisão. Pleiteia, liminarmente, a liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 01/11).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada ou de parecer da Procuradoria de Justiça, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

No caso, em consulta aos autos subjacentes, extrai-se, resumidamente, que o paciente foi preso porque, no dia 21 de abril último, “*teria agredido, covardemente, seu filho adolescente o qual teria diagnóstico de autismo, TOD (Transtorno Desafiador de Oposição) e TDH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade). Se não bastasse haver agredido o menor utilizando-se de um capacete, no momento em que Y. foi até a cozinha para utilizar um de seus medicamentos de uso contínuo, eis que o genitor, ora imputado, também golpeou ao filho com uma faca, ao presente apreendida, causando-lhe a lesão que consta do boletim médico. Vale ressaltar que a genitora de Y., companheira do indiciado, narrou que tal pessoa já agredira alguns familiares e que houve desentendimentos anteriores com Y., razão pela qual M. pleiteou medidas protetivas em favor de seu filho Y., dos demais irmãos e também para si*” (fls. 04/05 dos autos subjacentes).

Com efeito, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva baseou-se em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, anotando o magistrado que “O acusado agrediu seu filho adolescente, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Transtorno Desafiador de Oposição (TOD) e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), condições que evidenciam a hiper vulnerabilidade da vítima, dada sua reduzida capacidade de autodefesa. Tal circunstância intensifica a gravidade da conduta, tornando-a ainda mais censurável sob o prisma jurídico-penal, especialmente diante da vulnerabilidade da vítima e dos meios empregados na agressão. Outrossim, em uma análise superficial, há verossimilhança na narrativa prestada pela genitora da vítima acerca da agressão com faca, em razão do relatório médico de fl. 27, bem como apreensão do suposto instrumento (fl. 15.) A isto se acresce o histórico familiar de agressividade do custodiado, o qual apresenta comportamento antissocial quando ingere bebida alcoólica. Embora inexistam maus antecedentes, deve-se ponderar que o desvalor da ação, caracterizada pela agressão à vítima em situação de vulnerabilidade, com reduzido potencial de autodefesa. Tal circunstância corrobora a verossimilhança do relato prestado por sua companheira, que afirmou ter tentado romper a relação, mas, diante das perseguições do indiciado e das ameaças dirigidas a seus pais, optou por retomar a convivência. Desse modo, o quadro indica, pelo menos nesta etapa, que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, situação que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, rel. Min. Ayres Britto; HC nº 103.378, rel. Min. Cármen Lúcia; HC nº 93.283, rel. Min. Eros Grau). Presentes, ainda, os requisitos do art. 313 do Código de Processo Penal, já que o crime supostamente praticado é apenado com reclusão e pena máxima superior a quatro anos. No caso concreto, entendo que outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não teriam eficácia e se mostram absolutamente inadequadas, de modo que a decretação da prisão preventiva é necessária (art. 282, §6º, do CPP). Nota-se, a este respeito, que se faz, neste momento, necessário garantir a integridade

física da vítima, tendo o crime sido cometido em âmbito de violência doméstica. Em suma, o “periculum libertatis” decorre da gravidade dos fatos investigados. Há fundado risco de que, em caso de ser concedida a liberdade, o autuado volte a incorrer nos mesmos atos de violência contra a vítima. (...)” (fls. 60/62).

Destarte, a autoridade impetrada externou as razões de seu convencimento com respaldo no conteúdo do auto de prisão em flagrante, consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, algo diverso da abstração aventada, sem se desprezar o real risco de repetição da conduta, com a correlata imprescindibilidade da custódia para proteção à integridade da vítima e testemunhas e em prol da garantia da ordem pública, obstaculizando novas transgressões, desta feita com resultados mais graves, tal como ocorre em casos análogos.

A situação, pois, denota a materialidade dos crimes e a existência de indícios de autoria, vedada análise aprofundada das provas pela estreita via eleita, impondo mencionar que o contexto fático, em tese, desnuda dolo exacerbado a exigir a permanência do paciente no cárcere, sobretudo com o intuito de se evitar situação trágica insita às relações familiares já debilitadas ou desgastadas (realçando-se, inclusive, ter a mãe da vítima já haver tentado se separar do paciente, mas “*este continuou a persegui-la, chegando a ameaçar seus pais, razão pela qual retomou a convivência*” - fls. 13/14 dos autos subjacentes).

De outra banda, assevere-se que a prisão preventiva decorre de expressa previsão legal, consoante artigo 20 da Lei n.º 11.340/06, combinado com o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal dispondo sobre a admissibilidade da segregação diante de delitos praticados no seio das relações domésticas, com realce à intenção do legislador de proteger pessoas em situação de excepcional vulnerabilidade (mulheres, crianças, adolescentes,

idosos, enfermos e indivíduos com deficiência), até mesmo diante de figuras típicas às quais se cominam penas inferiores a quatro (4) anos (*o que se admite apenas a título de argumentação, porquanto se comina ao crime em tese cometido pena de reclusão de dois a cinco anos, conforme preceito secundário do tipo previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal*).

Malgrado o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal pressuponha anteriores medidas protetivas para decretação da custódia cautelar, nada impede que o magistrado, de pronto, ao considerar insuficientes aquelas providências diante do caso concreto, decrete a prisão preventiva desde logo, tal como na hipótese.

Acresça-se que eventuais condições pessoais favoráveis — como a alegada primariedade - não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como no caso (STJ, AgRg no RHC 169815/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado 12-12-2022).

No mais, inexistente comprovação a respeito de eventual desempenho de atividade lícita, de sorte que a segregação cautelar se afigura necessária também para a conveniência da instrução criminal, assegurando-se o desenrolar dos atos processuais.

E medidas cautelares alternativas só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, quadro diverso daquele aqui delineado, dispensando-se o afastamento uma a uma das medidas, porquanto motivada a manutenção da custódia.

Igualmente, despropositada a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar (*diante da alegação de que o paciente faria jus à imposição de regime brando no caso de eventual*

condenação), porquanto não se trata de pena, mas, sim, de medida acautelatória destinada a evitar a reiteração criminosa diante de seu filho e sua companheira, bem como para assegurar a utilidade do processo penal.

No mesmo sentido, pondere-se que a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 13-11-2018), tratando-se, no caso, de segregação com objetivo processual.

Assim, sem se deparar com constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, indefere-se liminarmente o *Habeas Corpus*, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO O HABEAS CORPUS** *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)